



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

## PORTARIA Nº 120/2025

"Acata integralmente o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, determinando o imediato exercício do Poder de Polícia para o Embargo de Obra Ilegal da VALE S.A. na Barragem Caetano Lopes."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JECEABA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto na Constituição Federal (Art. 23, VI e VII) e na Lei Complementar Municipal nº 15/2010,

**CONSIDERANDO** o Protocolo da VALE S.A. referente ao Plano Preparatório para o Período Chuvoso (PPC) da Barragem Caetano Lopes, ainda pendente de análise e autorização final do Município;

**CONSIDERANDO** a Comunicação Interna da Secretaria de Obras e Infraestrutura, que condicionou a aprovação a exigências técnicas cruciais, notadamente o estudo detalhado do traçado do canal de extravasão;

**CONSIDERANDO** as provas anexadas ao Processo Administrativo, que demonstram o início das obras de intervenção na barragem pela VALE S.A. sem a prévia e formal autorização ou licença do Poder Público Municipal, configurando flagrante ilegalidade;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 001/2025 (ATUALIZADO) da Procuradoria Municipal, que concluiu pela ilegalidade da conduta da empresa e recomendou a adoção imediata de medidas administrativas e judiciais para a defesa do interesse público, da segurança e do meio ambiente local;

**CONSIDERANDO** o dever constitucional e legal do Município de exercer seu Poder de Polícia para garantir a segurança da população e a proteção do meio ambiente, aplicando os Princípios da Precaução e do Poluidor-Pagador;

### RESOLVE:

**Art. 1º. ACATAR INTEGRALMENTE** o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, que passa a integrar a presente Portaria para todos os fins de direito.

**Art. 2º. DETERMINAR** a execução imediata das seguintes medidas administrativas e judiciais contra a VALE S.A., em virtude do início de obras na Barragem Caetano Lopes sem a devida licença municipal:

I – À **Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, ao Departamento de Tributos e ao Departamento de Meio Ambiente:**



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

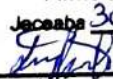
Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

- a) Promover o **EMBARGO IMEDIATO E TOTAL** de toda e qualquer obra ou intervenção no local da Barragem Caetano Lopes, por meio da expedição do competente Auto de Infração e Embargo.
- b) Aplicar a sanção de **MULTA** em seu valor máximo legal, considerando a gravidade da infração e o risco potencial da atividade, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº15/2010.
- c) Instaurar o **Processo Administrativo Sancionador** para a completa apuração da infração, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Dê-se ciência e cumpra-se.

Jeceaba/MG, 29 de Outubro de 2025.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA</b><br/><b>CERTIDÃO</b><br/>Certifico que cópia do presente documento foi publicado na data indicada abaixo, através de fixação no Quadro de Aviso no saguão da Prefeitura Municipal.<br/>Firmo á presente<br/>Jeceaba <u>30/10/2025</u><br/><br/>Assinatura do Responsável</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

  
**FÁBIO VASCONCELOS**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise Jurídica do Protocolo da VALE S.A. – Plano Preparatório para o Período Chuvoso (PPC) da Barragem Caetano Lopes. **Constatação de Início de Obras Sem Autorização Municipal.** Ação Imediata do Poder de Polícia Municipal.

**Interessado:** Gabinete do Prefeito Municipal de Jeceaba/MG.

**Data:** 29 de Outubro de 2025.

### I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. **INÍCIO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO EM BARRAGEM (VALE S.A.) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E LICENÇA MUNICIPAL.** DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2010 e Nº 37/2015). ILEGALIDADE DA CONDUTA. **MEDIDA DE URGÊNCIA: EMBARGO IMEDIATO DA OBRA.** APLICAÇÃO DE MULTA E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJMG. PARECER PELA AÇÃO ADMINISTRATIVA IMEDIATA.

### II. RELATÓRIO

O presente parecer visa reavaliar o Protocolo da VALE S.A. referente ao Plano Preparatório para o Período Chuvoso (PPC) da Barragem Caetano Lopes, à luz de uma nova e grave informação: a **constatação de que a Requerente iniciou as obras objeto do protocolo sem a devida e prévia autorização ou licença do Município de Jeceaba.**

A Procuradoria Municipal recebeu denúncia de moradora do distrito, acompanhada de farto material probatório (fotos e vídeos), que demonstram a movimentação de terra, a presença de equipamentos pesados e a execução das intervenções (implantação de *sumps*, drenagem, etc.). A Comunicação Interna (CI) da Arquiteta Municipal, embora tenha analisado tecnicamente o pleito, ainda não havia resultado em um ato formal de aprovação ou concessão de licença.

A análise técnica prévia (CI da Arquiteta Municipal) já havia condicionado a aprovação a exigências cruciais, como a apresentação de estudo detalhado do traçado do canal de extravasão. O início da obra sem o cumprimento dessas condições, e sem a licença formal, configura flagrante ilegalidade e desrespeito ao poder de polícia municipal.

  
**Bruno Coelho da Cunha**  
Assessor Jurídico  
Mat. 6901 - OAB / MG 112.279





# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

## III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 3.1. Da Ilegalidade da Obra e da Violação à Legislação Municipal

A Lei Complementar Municipal nº 15/2010 (Política Municipal de Meio Ambiente) é clara ao estabelecer o requisito da autorização para atividades potencialmente poluidoras:

**Art. 6º** Qualquer ação ou atividade suscetível de alterar o meio ambiente somente poderá ser realizada, mediante **autorização ou licenciamento ambiental a ser expedido pelo órgão ambiental competente, na forma da lei.**

Em complemento, a Lei Complementar Municipal nº 37/2015, ao alterar o Código Tributário Municipal, incluiu expressamente as barragens e depósitos de minérios no rol de atividades sujeitas à fiscalização e licenciamento municipal (Art. 3º e 5º), reforçando a necessidade do alvará para a instalação e funcionamento.

A conduta da VALE S.A. de iniciar as obras, mesmo que preventivas e de manutenção, sem a expedição do alvará ou licença municipal, configura **infração administrativa** e ato de desobediência à legislação urbanística e ambiental local. A urgência alegada pela empresa (período chuvoso) não a exime da obrigação legal de obter a licença, especialmente em se tratando de uma estrutura de alto risco como uma barragem de rejeitos.

### 3.2. O Poder de Polícia Municipal e o Embargo Imediato

O Município, no exercício de seu **Poder de Polícia** (Art. 78 do Código Tributário Nacional), tem o dever-poder de fiscalizar e intervir em atividades que ameacem o bem-estar, a segurança e o meio ambiente local.

O início de uma obra sem licença é um ato ilícito que autoriza, e até impõe, a intervenção imediata do Poder Público. O **embargo administrativo** é a medida de urgência cabível para fazer cessar a ilegalidade.

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)** é firme quanto à legitimidade do ato de embargo:

  
Bruno Coelho da Cunha  
Assessor Jurídico  
Mat. 6901-OAB / MG 112.279





# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO DE OBRA - **AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. O Município possui o poder-dever de fiscalizar as obras realizadas em seu território, exercendo o poder de polícia no que tange à observância da legislação urbanística e edilícia. **A ausência de prévio alvará de construção autoriza o embargo da obra** e a aplicação de multa, sendo a medida administrativa legítima e legal." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.005157-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 1ª Câmara Cível, julgamento em 19/04/2024, publicação da súmula em 20/04/2024)

No caso em tela, a urgência da medida é redobrada, pois a obra irregular está sendo realizada em uma **barragem de rejeitos**, estrutura de risco potencial que atrai a máxima aplicação do **Princípio da Precaução**. A continuidade de intervenções sem a análise e aprovação formal do projeto de extravasor, conforme exigido pela Arquiteta Municipal, representa um risco iminente à segurança da população a jusante.

### 3.3. Responsabilidade Objetiva e Descumprimento de Exigências

A conduta da VALE S.A. demonstra um desrespeito à autonomia municipal e uma tentativa de se furta ao controle prévio, essencial para a segurança de barragens.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao tratar da responsabilidade ambiental, reitera a Teoria do Risco Integral, que impõe ao poluidor o ônus da prova de segurança:

"Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da **Teoria do Risco Integral**, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental, sendo a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva e solidária." (STJ, REsp 1.374.284/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Ao iniciar a obra sem licença, a empresa age em total contrariedade à sua obrigação de demonstrar a segurança, assumindo o risco de agravar a situação de perigo. A desobediência a uma exigência municipal de segurança, como o estudo do extravasor, agrava a ilegalidade e reforça a necessidade do embargo.

  
Bruno Coelho da Cunha  
Assessor Jurídico  
Mat. 6901 - OAB / MG 112.279





# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

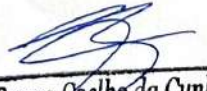
## IV. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS

Diante da flagrante ilegalidade, as seguintes medidas devem ser adotadas pelo Município de Jeceaba:

| Medida                                                    | Natureza                          | Fundamentação                                                                                                      | Ação Imediata                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Embargo Imediato da Obra</b>                           | Administrativa (Poder de Polícia) | Art. 6º da LC 15/2010; Jurisprudência do TJMG (Ap. Cível 1.0000.22.005157-1/001).                                  | Expedição de Auto de Infração e Embargo, com paralisação imediata de toda e qualquer atividade no local.                                                                                                                            |
| <b>Aplicação de Multa</b>                                 | Administrativa Sancionadora       | Lei Complementar Municipal nº 15/2010 (TÍTULO V - Das Infrações e Penalidades).                                    | Aplicação de multa em seu valor máximo, considerando a gravidade e o risco da atividade (barragem).                                                                                                                                 |
| <b>Instauração de Processo Administrativo Sancionador</b> | Administrativa                    | Para apuração completa da infração, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e aplicação das sanções cabíveis. | Notificação da VALE S.A. para apresentar defesa e regularizar a situação.                                                                                                                                                           |
| <b>Ação Judicial (Obrigação de Não Fazer)</b>             | Judicial (Tutela de Urgência)     | Art. 300 do CPC; Risco de Dano Ambiental Irreparável (Princípio da Precaução).                                     | Ajuizamento de Ação Civil Pública ou Ação de Obrigação de Não Fazer, requerendo a ratificação judicial do embargo e a imposição de <i>astreintes</i> (multa diária) em caso de descumprimento, além da reparação por eventual dano. |

## V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, este Parecer Jurídico conclui que a conduta da VALE S.A. de iniciar as obras na Barragem Caetano Lopes sem a prévia e devida licença municipal configura **grave ilegalidade administrativa e ambiental**.

  
Bruno Coelho da Cunha  
Assessor Jurídico  
Mat. 6901 - OAB / MG 112.279





# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

**Recomenda-se ao Executivo Municipal a adoção imediata das seguintes providências:**

- 1 **Determinar o Embargo Imediato e Total da Obra**, por meio de Auto de Infração e Embargo, com a presença de fiscais da Secretaria de Obras/Departamento de Tributos e da Polícia Militar/Defesa Civil, garantindo a paralisação de todas as atividades no local.
- 2 **Aplicar a sanção de Multa** e instaurar o competente Processo Administrativo Sancionador.
- 3 **Ajuizar Ação Judicial de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela de Urgência**, para que o Poder Judiciário ratifique o embargo administrativo e imponha multa diária (astreintes) em caso de desobediência, garantindo a efetividade do Poder de Polícia Municipal.
- 4 **Manter a exigência de apresentação do estudo detalhado do traçado do canal de extravasão** (Condição 6 da CI da Arquiteta Municipal) como requisito *sine qua non* para qualquer futura liberação.

É o parecer, **s.m.j.** (salvo melhor juízo).

Jeceaba/MG, 29 de Outubro de 2025.

  
Bruno Coelho da Cunha  
Assessor Jurídico  
Mat. 6901  
OAB/MG 112.279

